

100
Lei n.º 143/83
(De 07 de julho de 1983)

"Cria a cobrança da taxa de iluminação pública e outras providências".

O Prefeito Municipal de Guianá do Povoamento.

Tenho saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º O produto da arrecadação da taxa de Iluminação constituirá receita destinada a cobrir e remunerar as despesas de consumo de energia elétrica.

§1.º A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da prefeitura.

§2.º Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou via, servido ou não por Iluminação pública.

§3.º A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) em ambos os lados as vias

vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano e rural.

§ 4. Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incide Imposto Predial ou Territorial Urbano, mais ainda não ligados à rede concessionária, ficam sujeitos às taxas previstas no Art. 5.º desta lei.

§ 5. Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2.º A taxa de iluminação pública será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades, rurais e serviços públicos.

§ 1.º Fica também isenta do pagamento da taxa de iluminação pública a Concessionária

de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º. Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou quaisquer logradouros públicos de livre acesso permanente.

Art. 4º. O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseados em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente.

Único. Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 5º. O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública da municipalidade.

§ 1º. Fica proibida a utilização da receita da taxa de iluminação pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do poder público municipal.

§ 2º: Na hipótese de renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação e melhoramento do sistema de iluminação pública.

§ 3º: Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta do fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante utilização de recursos próprios.

Art. 6º: A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços públicos de eletricidade, através das contas mensais do fornecimento de energia elétrica.

§ 1º: Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º: A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública por parte do contribuinte.

Art. 1º: Pelo vez firmado Concessão de que trata o artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

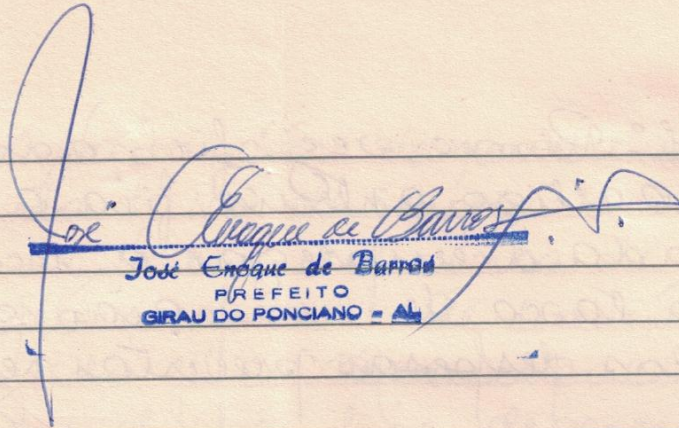
§ 1º: Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante a aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do município, este será creditado em conta contábil específica e ficará a disposição da Concessionária para ser empregado no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do artigo 6º da presente Lei.


§ 2º: Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do município, conforme o § 3º do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

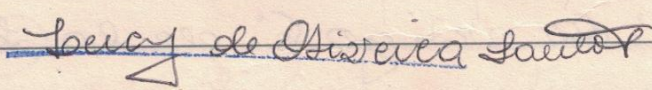
Art. 9º: Revogam-se as disposições em contrário.

O Prefeito Municipal de Guanabara, 07 de julho de 1983.


José Enoque de Barros
PREFEITO
GIRAU DO PONCIANO - AL


Gilberto Gonçes de Barros
Secretário de Administração e Planejamento

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, aos sete (07) dias do mês de julho do ano de mil, noventa e oito e trez (1983)


Lucy de Oliveira Santos
Escriturária